



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 635/2007  
PROCESSO: 2006/6640/500202  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6782  
RECORRENTE: PNEULANDIA COMERCIAL LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.002.798-5

**EMENTA:** Venda interestadual. Legítimo o aproveitamento do crédito do imposto pago pela operação anterior e a título de substituição tributária. Lançamento procedente em parte.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2006/000657 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 301,60 (trezentos e um reais e sessenta centavos), referente o contexto 4.1, mais acréscimos legais; e improcedente no valor de R\$ 8.642,72 (oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), referente o contexto 4.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada em dois contextos, no campo 4.1 por aproveitar indevidamente o valor de R\$ 8.944,32 (Oito mil novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), relativos a saídas de mercadorias com substituição tributária, vendidas a consumidor final localizados em outras unidades da federação no exercício de 2002, no campo 5.1 por aproveitar indevidamente o valor de R\$ 555,25 (Quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte cinco centavos), quando se creditou do valor do diferencial de alíquota pago de material de consumo.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação.

As. Fls. 404 foi lavrado termo de aditamento saneando o processo e desconsiderando o contexto 5.1 a 5.5 do auto de infração.

Os autos retornam a delegacia de origem para retificações nos campos 4.13 e 4.15, sendo o sujeito passivo devidamente notificado do Termo de Aditamento.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente condenando o sujeito passivo ao crédito tributário de R\$ 8.944,32 (Oito mil novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) acrescidos das cominações legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo onde alega que a auditora fiscal ao elaborar a planilha analítica deixou de considerar em seus cálculos créditos que relaciona nas fls. 441/442. Face ao exposto e pelos documentos juntados ao processo vem requerer que o mesmo seja julgado improcedente.

A Representação Fazendária se manifesta recomendando que sejam confrontadas as informações pela assessoria do CAT, não sendo este o entendimento recomenda a manutenção da decisão de primeira instância e julgar procedente o auto de infração.

Em sessão plenária realizada em 02 de outubro de 2007, o COCRE, decide por unanimidade converter o julgamento em diligencia para que os autos sejam submetidos à Assessoria Técnica para que se proceda a conciliação entre os levantamentos apresentados pelas partes.

A assessoria técnica em nota, diz que seguindo o que dispõe a Resolução 068/2007, que instrumentaliza a solicitação de conciliação entre os levantamentos apresentados pelas partes, informa que foram conferidos todos os cálculos pertinentes aos aproveitamentos de outros créditos, referente às operações de vendas interestaduais, já alcançadas pela substituição tributária, constatou-se que: a) que conforme dispõe o art. 60 do RICMS, nas remessas interestaduais com mercadorias com ICMS retido, pode-se creditar do imposto relativo à entrada desta na proporção da quantidade da saída, cujo crédito corresponderá ao montante resultante da soma do ICMS normal destacado na nota fiscal de aquisição, e da parcela do imposto retido; b) Na emissão de nota fiscal interestadual o contribuinte utiliza-se da mesma base de cálculo para o ICMS normal e ICMS Substituição Tributária, e solicita na defesa que a soma dos dois corresponda a outros créditos; c) Para efeito financeiro analisando apenas a notas fiscais de saídas, oferecidas aos autos os valores (ICMS normal + ICMS retido), somente corresponderão ao valor efetivo dos outros créditos, se a base de cálculo da qual se realizou a substituição tributária nas entradas corresponder efetivamente à mesma base de cálculo da nota fiscal de saída; d) de qualquer forma, os levantamentos foram refeitos considerando que a situação descrita no item “c”, ocorre. Portanto, a partir desta premissa – base de cálculo ST igual a da venda a consumidor inscrito cuja documentação acostada aos autos não permite afirmar, somente houve aproveitamento indevido nas remessas interestaduais para consumidor inscrito de outros créditos nos meses de maio, junho, outubro e dezembro de 2002 nos valores de R\$ 92,85 (noventa e dois



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

reais e oitenta e cinco centavos), R\$ 84,60 (Oitenta e quatro reais e sessenta centavos), R\$ 87,43 (Oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) e R\$ 36,72 (Trinta e seis reais e setenta e dois centavos), respectivamente.

Diante do que foi exposto em normas técnicas pela assessoria do CAT, concluo que razão assiste ao contribuinte, pelo que voto reformando sentença de primeira instância para julgar o auto procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor de R\$ 301,60 (Trezentos e um reais e sessenta centavos) mais acréscimos legais e absolvendo o sujeito passivo do valor de R\$ 8.642,72 (Oito mil seiscientos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) da imputação que lhe faz o auto de infração nº. 2006/000657

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 26 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária